

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO N° 01/2024**

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## 1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ATUAÇÃO COM APLICAÇÃO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS DAS ROTINAS DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, BEM COMO OPERACIONALIZAÇÃO DAS CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E SERVIÇOS DE TELEMEDICINA, POR MEIO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE SAÚDE PREVENDO INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, MANUTENÇÃO, QUE PERMITAM A REALIZAÇÃO DE TELETRIAGEM, TELECONSULTA, TELEINTERCONSULTA, E TELEMONTORAMENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE CARMELO - MG”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

### 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que a separação por lotes, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

A aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

Vejam por exemplo, alguns itens diversos no edital supracitado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	QTD. P/ 12 MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Licença de uso e suporte plataforma de telemedicina	Mensal	01	12	R\$ 84.500,00	R\$ 1.014.000,00
02	Treinamento e implantação	Und.	14	14	R\$ 8.663,33	R\$ 121.286,62
03	Locação de equipamento - totem de atendimento	Mensal	14	168	R\$ 4.146,67	R\$ 696.640,56
04	Tele consultas especialidades Grupo I	Mensal	4.625	55.500	R\$ 139,93	R\$ 7.766.115,00
05	Tele consultas especialidades Grupo II	Mensal	350	4.200	R\$ 175,73	R\$ 738.066,00
06	Tele consultas especialidades Grupo III	Mensal	112	1.344	R\$ 93,83	R\$ 126.107,52
07	Tele consultas especialidades	Mensal	112	1.344	R\$ 272,27	R\$ 365.930,88

Portanto, no caso em tela, o desmembramento do referido lote permitiria uma participação mais ampla de fornecedores, promovendo a competitividade entre eles e garantindo a obtenção das melhores condições para a contratação dos bens/serviços em questão.

Para além disso, verificamos que o edital busca adquirir tanto o totem quanto uma plataforma e tele consultas.

Em consonância com o exposto, solicitamos a separação do item 03 do lote em questão. Esta solicitação fundamenta-se no fato de que a inclusão deste item implica em um custo excessivamente elevado para o órgão, que se encontra obrigado a arcar com um aluguel anual considerável para 14 totens, resultando em um custo aproximado de R\$50.000,00 por totem.

Salientamos que tal despesa poderia ser substancialmente reduzida caso o órgão optasse por adquirir os totens separadamente, sem a vinculação à "venda casada" com a plataforma e os serviços de teleconsultas. Ao desmembrar o item 03 do lote, possibilitaríamos uma competição mais justa e transparente entre os fornecedores, bem como ofereceríamos ao órgão a oportunidade de obter o equipamento necessário a um custo mais vantajoso.

Sendo assim solicitamos a Administração que:

Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.

Subsidiariamente, que o item 03, seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só.

#### **4. DO DIREITO**

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os

requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.
- B)** Subsidiariamente, que o item 03, seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só.

Para garantir que o processo de licitação seja justo e competitivo, aguardamos uma resposta ao nosso pedido de contestação do edital, pois atualmente ele está limitando a participação e a concorrência.

Curitiba, 17 de abril de 2024.



Liliane Fernanda Ferreira

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86